



LEI Nº 7428

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, no que se refere à criação do cargo de Professor de Educação Física, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Física, passando a compor o Anexo II – Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014 e alterada a nomenclatura do Grupo Ocupacional, conforme segue:

Anexo II – QUADRO DE CARGOS E VAGAS

GRUPO OCUPACIONAL	TÍTULO DO CARGO	VAGAS
MAGISTÉRIO - GMA	Professor de Educação Física	06

Art. 2º O cargo de Professor de Educação Física passa a compor o Anexo III – Tabela Salarial da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, com a referência salarial inicial C0301.

Art. 3º Inclui o inciso X ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

X. Professor de Educação Física: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do quadro próprio do magistério com formação específica para atuação como educador físico.”

Art. 4º O art. 5º da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A estruturação das Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Cascavel compreende os cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física.”(NR)

Art. 5º Inclui o inciso III e altera o **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º O ingresso na carreira dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física se dará por meio de concurso público de provas e títulos, tendo como requisito, dentre outros requisitos gerais, conforme segue:

I -

II -

III - Para o Cargo de Professor de Educação Física, formação em nível superior com graduação em licenciatura em Educação Física, legalmente reconhecido, e inscrição no Conselho de Classe específico. (NR)”

Art. 6º O inciso I do art. 7º da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

I - Plano de Carreira: o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento, promoção e progressão funcional dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física. (NR)

.....”

Art. 7º Inclui o art. 11-A à Lei Municipal nº 6.445, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos Professores de Educação Física, que integram o Quadro Próprio do Magistério são os que seguem:

I - Nível I - O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Física, formação em nível superior com graduação em licenciatura em Educação Física;

II - Nível II - O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Física, formação em nível superior com graduação em licenciatura em Educação Física, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, **lato sensu**, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

III - Nível III - O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Física, formação em nível superior com graduação em licenciatura em Educação Física, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, **stricto sensu**, em curso de Mestrado na área de educação;

IV - Nível IV - O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Física, formação em nível superior com graduação em licenciatura em Educação Física, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, **stricto sensu**, em curso de Doutorado na área de educação.”

Art. 8º O parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 13.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da carreira, o fixado para o nível inicial ou nível de habilitação, mais a classe que se encontra o titular dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, em conformidade com os anexos desta Lei.” (NR)

Art. 9º Inclui o art. 16-A à Lei Municipal nº 6.445, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As atribuições específicas aos Professores de Educação Física corresponderão ao exercício das funções de Docência, na forma de regência.”

Art. 10. O art. 25 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica garantido o Adicional de Jornada Integral de Trabalho – AJIT, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, devido aos servidores ocupantes do cargo de Professor e Professor de Educação Física, estáveis, com um ou dois vínculos, que estejam lotados na Secretaria Municipal de Educação, ainda que estejam nas Funções Gratificadas previstas no art. 21 desta Lei, ou estejam liberados para mandato sindical e que não exerçam outra função remunerada.

I - também fazem jus ao AJIT o Professor e o Professor de Educação Física cedido a interesse da Administração Pública para instituições não pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino e que comprovadamente esteja no exercício de função de regência de classe, desde que atendidos os demais requisitos previstos no **caput** deste artigo;

II - o AJIT não é cumulativo, porém incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria;

III - o AJIT será concedido a partir de requerimento do Professor e do Professor de Educação Física, mediante declaração de que não exerce outra atividade remunerada;

IV - caso o Professor ou o Professor de Educação Física passe a exercer qualquer outra atividade remunerada, este deverá comunicar formalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas, no prazo de cinco dias úteis, para que se proceda a baixa do pagamento da vantagem;

V - comprovada a apresentação da documentação ou informação falsa ou a não informação da interrupção do direito à vantagem, os valores recebidos indevidamente serão descontados, devidamente corrigidos nos mesmos índices de reajuste e/ou reposições salariais concedidos à categoria, sem prejuízo às demais medidas disciplinares cabíveis;

VI - fica vedada, pelo período de três meses, a concessão e/ou pagamento do AJIT ao Professor ou ao Professor de Educação Física que incorrer em alguma penalidade



disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel, aplicada por meio de processo administrativo competente.” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Fica garantido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento mensal, sob o título de Adicional de Interior, devido aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, que estiverem lotados e prestando serviços, exclusivamente, nos Distritos Administrativos e/ou Zona Rural, porém residindo no perímetro urbano de Cascavel, ou entre Distritos, enquanto ocorrer essa condição.

Parágrafo único. O adicional previsto no **caput** deste artigo também se estende aos Professores, Professores de Educação Infantil ou Professores de Educação Física que residirem em Municípios limítrofes e prestarem serviços nos Distritos Administrativos e/ou Zona Rural do Município de Cascavel, enquanto ocorrer esta condição.” (NR)

Art. 12. O art. 32 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e de Professor de Educação Física será de vinte horas semanais e de Professor de Educação Infantil será de quarenta horas semanais.” (NR)

Art. 13. O §2º do art. 40 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 1º

§ 2º Para efeito do inciso III deste artigo, considerar-se-á o mínimo de oitenta horas de treinamento e cursos na área de educação e/ou correlatos com as atividades do cargo ocupado, com carga horária individual não inferior a oito horas, ministrados pela Secretaria Municipal de Educação ou outra instituição autorizada pelo MEC e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se a ambos os padrões quando for o caso.

.....”

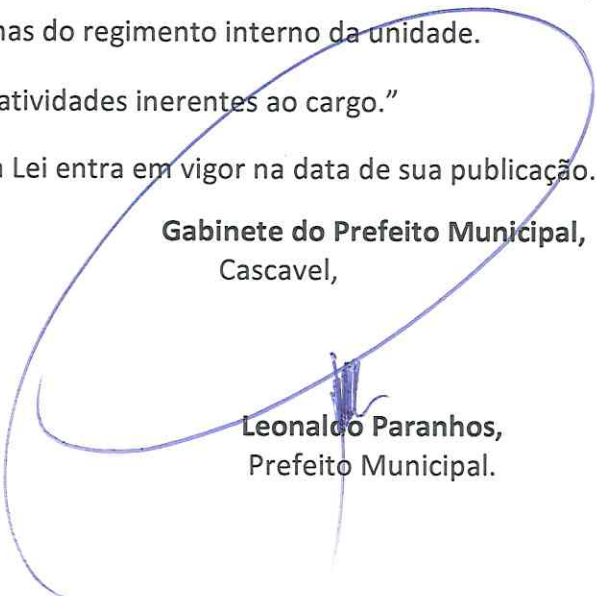
Art. 14. O §1º do art. 67 da Lei Municipal nº 6.445, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



- Participar da integração entre escola, família e comunidade.
- Manter os pais informados do rendimento escolar dos filhos.
- Organizar o plano de trabalho docente em conformidade com o Projeto Político Pedagógico e o Currículo, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho.
- Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade.
- Outras atividades inerentes ao cargo.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel,


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3299 Em 15 / 10 / 2022

Órgão Impresso O paranaí

Nº 13.952 Em 15 / 10 / 2022